

(IM) POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO CIDADÃO POLICIAL MILITAR: REFLEXÕES ACERCA DA RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Cleyton Vinícius Dantas Bispo¹

Resumo:

A relativização dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana é estudada à luz dos dispositivos constitucionais fixados pelo legislador constituinte, no intuito de enfrentar a seguinte problemática: quando da supressão do direito de greve aos cidadãos militares, o legislador exorbitou os limites de sua atuação, já que suprimiu o núcleo essencial de direitos fundamentais basilares no Estado Democrático de Direito? É certo que nenhum direito fundamental é absoluto, mas tal condição não autoriza a restrição do desempenho pleno dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana e, com isso, exaurir o próprio o núcleo essencial dos direitos fundamentais, retirando a amplitude da cidadania dos militares. Entrementes, até mesmo o legislador ordinário deve atentar aos limites impostos à sua atuação, a qual deve ser genérica, abstrata, proporcional e não retroagir para prejudicar direitos já conquistados ao longo da história. Os objetivos da pesquisa, portanto, se resumem a demonstrar a inerência hialina dos direitos fundamentais a todos os integrantes da sociedade, além da amplitude da acepção da palavra cidadania e das consequências que a proibição da adesão aos movimentos paredistas pelos castrenses causa na busca por seus direitos. Não bastasse o fato de os militares serem cidadãos, eles também integram a classe de servidores públicos na acepção ampla do termo, aos quais, frise-se, fora concedida a possibilidade de exercitar o direito de greve, inclusive em se tratando de atividades essenciais à comunidade. A metodologia utilizada recaiu sobre o método dialético, de natureza qualitativa, auxiliado pelos métodos descritivo, por meio de levantamento bibliográfico, através da análise de fontes como legislações, livros, monografias, dissertações, teses de doutorado e artigos científicos, além de entendimentos jurisprudenciais, todos eles encontrados em acervo doutrinário e na internet. Da análise das fontes concluiu-se a apresentação de uma proposta de alteração do atual quadro proibitivo através da edição de emenda complementar à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possibilitando aos militares o exercício do direito constitucional de greve que poderá determinar a disciplina complementar da matéria através da lei pertinente, assim como estabeleceu aos servidores públicos em geral.

Palavras-chave: Greve. Militar; Cidadania; Igualdade; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos fundamentais.

¹ Aluno do 2º Ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e-mail: cleyton.bispo@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), conquanto tenha atribuído ao país o status de Estado Democrático de Direito, permitiu uma evidente relativização supressiva do núcleo essencial dos postulados da dignidade da pessoa humana e da igualdade, ao proibir a adesão do cidadão militar a movimentos paredistas.

Partindo do pressuposto de que todo poder emana do povo, é oportuno asseverar que todos os integrantes da comunidade têm direito à participação efetiva na construção de uma democracia inclusiva, em busca de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Dentro deste cenário, surge a cidadania que, apesar da complexidade conceitual, pode ser entendida como conjunto de direitos inerentes à pessoa humana, que abrange não somente os direitos políticos, como as garantias fundamentais abalizadas no direito brasileiro e no plano internacional.

E, para garantir que o indivíduo participe efetivamente da formação de uma sociedade melhor, é preciso uma revolução interna em cada um, uma vez que, enquanto lutar por seus direitos, estará na busca incessante da plenitude que o termo cidadão possui perante o Estado Democrático de Direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como uma qualidade indissociável e inerente ao homem, sendo basilar no ordenamento jurídico e possui efeitos tão amplos a ponto de atingir outros valores fundamentais, garantindo, desse modo, a liberdade do indivíduo para optar por melhores escolhas para subsidiar, ao menos, o mínimo existencial no âmbito da comunidade valorativa.

Na mesma ideia de valorização principiológica encontra-se o princípio da igualdade, regulador de diferenças e responsável por dispensar tratamento isonômico aos iguais e diferenciado aos desiguais, na medida da sua desigualdade.

São dogmas, portanto que além de serem basilares do ordenamento jurídico, possuem nuances próprias na análise casuística que se propõe e, também por este motivo, não são revestidos de caráter absoluto, podendo, assim, serem suprimidos.

A relativização de direitos fundamentais conduz à compreensão de que por não existir superioridade entre eles, em havendo colisão, a essência do direito deve ser preservada, o que fundamenta a necessidade de proporcionalidade na atuação do legislador, subsidiando a uma legítima restrição constitucional direta. Em verdade, trata-se de um mecanismo de defesa do cidadão contra eventual abuso da atividade legiferante.

É neste contexto que, diante da ausência de norma expressa protegendo o núcleo essencial dos direitos fundamentais que a doutrina e jurisprudência dominante vem desenvolvendo a aplicação da “Teoria dos Limites dos Limites”, estabelecendo parâmetros para preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Além da proporcionalidade, o legislador deve direcionar sua atuação à generalidade, abstração e ao princípio da não retroatividade, no intuito, pois de evitar o retrocesso de direitos fundamentais já garantidos ao longo dos anos.

Logo, o direito de greve surge como desdobramento do exercício pleno da cidadania, pois em busca de melhorias sociais no trabalho e reivindicações a serem debatidas com o empregador, o cidadão objetiva o respeito a sua dignidade.

Nada obstante isso, o artigo 37, inciso VII, da CRFB/1988, estabelece que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis somente se revela possível após a edição de lei ordinária, que até então não fora editada.

A omissão legislativa causou diversos questionamentos no parliamento nacional, levando a Corte Suprema, em sede de julgamento de Mandados de Injunção, a determinar a aplicação da Lei nº 7.783/1989 – que regulamenta os serviços essenciais e inadiáveis à comunidade – até a publicação da legislação posterior.

Conquanto isso, os militares, apesar de servidores públicos em sentido amplo, foram proibidos de exercer o direito de greve, consoante ordem expressa do artigo 142, inciso IV, da CRFB/1988.

A partir de então, surge a necessidade de se estudar a seguinte questão, ponto central desta pesquisa: quando da supressão do direito de greve aos cidadãos militares, o legislador exorbitou os limites de sua atuação, já que suprimiu o núcleo essencial de direitos fundamentais basilares no Estado Democrático de Direito?

Como solução ao problema de pesquisa, tornou-se necessário lançar questões norteadoras, visando alcançar as metas preestabelecidas, das quais se destacam: (1) Como se exercita a cidadania na plenitude de acepção do termo? (2) O fato de os direitos fundamentais não serem absolutos autoriza a supressão integral da própria essência deles? (3) Quais os limites da atuação do poder legiferante? (4) Os valores constitucionais inerentes ao ser humano podem ser desconsiderados pelo legislador quando da colisão entre direitos fundamentais? (5) A inviabilidade do movimento paredista pelo cidadão militar o coloca em condição diversa na sociedade a ponto de legitimar a inobservância dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana?

Descrever o percurso a ser seguido por uma pesquisa é sempre um desafio imposto ao pesquisador, que deve, sempre, estar atento às nuances que circundam toda a conjuntura teórica-metodológica, com o objetivo de, ao final, atingir as metas pré-definidas.

Assim, optou-se pela escolha do método dialético, haja vista que ao analisar a vedação constitucional do direito de greve aos policiais militares, bem como a restrição dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, está-se diante de um processo dinâmico que se modifica constantemente e que merece ser apreciado com base em limites impostos à atuação do legislador.

A referida concepção converge com a proposta da pesquisa em comento, que tem como objetivo geral estudar o fato de que a proibição imposta aos policiais militares quanto ao exercício do direito de greve exauriu por si só a essência dos direitos fundamentais consubstanciados nos princípios ora destacados, os quais são inerentes à condição de cidadão que aqueles exercem na sociedade.

De igual modo, é imprescindível examinar o não cabimento da supressão total dos supracitados direitos fundamentais, já que isso coloca o policial militar em situação que impede o exercício da cidadania plena no universo social, motivo pelo qual foi necessário seguir critérios da pesquisa descritiva, buscando, a partir da doutrina, legislação e entendimentos jurisprudenciais, descrever teorias e fatos, além de explicá-los segundo suas semelhanças e diferenças.

Tangente à natureza da abordagem, a perquirição é qualitativa, a qual traduz resultados através de percepções e análises, inexistindo uma fórmula pré-definida na orientação da pesquisa, cabendo tal função a cada investigador.

Destarte, a partir de pesquisa bibliográfica colhida por meio da seleção, análise e descrição de fontes como a legislação pertinente ao tema – de onde se destacam a CRFB/1988 e a Lei nº 7.783/1989 –, além de artigos científicos, monografias, dissertações e teses de doutorado, disponíveis em acervo pessoal e na internet.

Convém consignar que este trabalho de pesquisa não tem a pretensão de esgotar as discussões sobre a temática, mas contribuir para o (re)pensar da supressão total do exercício do direito de greve pelos policiais militares, uma vez que, enquanto cidadãos que são, não pode lhes ser tolhido o direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à igualdade aos demais integrantes da sociedade e servidores públicos.

Para melhor compreensão desta proposta de pesquisa, o presente artigo foi pensado e organizado em três tópicos, além da introdução, análise e discussão de resultados e conclusão.

O primeiro tópico recebeu o título de “Estado Democrático de Direito e Cidadania” e abordou o resultado da junção dos princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático. Alicerçado nisso, surge o direito à cidadania como pressuposto da participação efetiva no contexto social e, na mesma senda, a segurança pública como questão necessária ao alcance de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

Já no segundo tópico intitulado “Balizamento da Principiologia Constitucional”, foi estudada a existência de meta-normas no ordenamento jurídico, a saber: princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, os quais devem ser observadas e, ainda que relativizados, não podem ser extirpados totalmente pelo Estado, uma vez que são inerentes a todos os cidadãos brasileiros.

Finalmente, o terceiro e último tópico discorreu sobre o “Direito de greve e o cidadão militar na Constituição de 1988” e, após uma análise acerca da historicidade do movimento paredista e suas bases normativas nos serviços públicos, demonstrou que a inviabilidade do exercício de greve nos pilares castrenses está em dissonância com o Estado Democrático de Direito, já que fere direitos fundamentais do policial militar.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Estado Democrático de Direito e Cidadania

O Estado Democrático de Direito, perante a tradição alemã, é conhecido como Estado Constitucional, já que é evidente a submissão total à Constituição, tanto do povo, quanto dos próprios governantes.

A ideia sustentada é de que o Estado Democrático de Direito seria o resultado da união de dois princípios fundamentais, a saber: Estado de Direito e Estado Democrático. Contudo, prevalece o entendimento de que a conjugação destes dogmas, apesar da redundância gramatical, cria um verdadeiro paradigma entre o Estado e o Direito.²

Nada obstante as diferenças semânticas dos termos, forçoso se faz reconhecer que os conceitos se completam entre si para estabelecer certa relação de prioridade entre o Estado de Direito e a Democracia enquanto soberania popular, formando, assim, o Estado Democrático de Direito.

² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 288.

Fernandes (2013, p. 288) leciona:

Na realidade, o Estado Democrático de Direito é muito mais que um princípio, configurando-se em verdadeiro paradigma – isto é, pano de fundo de silêncio – que compõe e dota de sentido as práticas jurídicas contemporâneas. Vem representando, principalmente, uma vertente distinta dos paradigmas anteriores do Estado Liberal e do Estado Social. Aqui a concepção de direito não se limita a um mero formalismo como no primeiro paradigma, nem descamba para uma materialização totalizando como no segundo. A perspectiva assumida pelo direito caminha para a procedimentalização, e por isso mesmo, a ideia de democracia não é ideal, mas configurando-se pela existência de procedimentos ao longo de todo o processo decisório estatal, permitindo e sendo poroso à participação dos atingidos, ou seja, da sociedade.³

Admite-se, portanto, que o Brasil é Estado Democrático de Direito, haja vista que a limitação do exercício político está presente em sua ordem jurídica, poder político que está subordinado pela soberania popular.

Nesse sentido, segundo Pedro Lenza (2015)⁴, “A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito” e, partindo de tal premissa, é de se concluir que dito posicionamento fora extraído do parágrafo único do artigo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê que “todo poder emana do povo”, estabelecendo dessa forma o chamado princípio democrático.

A partir dos paradigmas já delineados anteriormente, cabe consignar que, ao longo da História, surge a necessidade de a sociedade civil se organizar numa perspectiva sobejamente inclusiva, permitindo a ideia de um diálogo construtivo entre o Estado e povo, onde este começa a ganhar o papel de titular/destinatário ao que antes parecia uma utopia à participação democrática.

A etimologia do termo cidadania advém do latim *civitas*, que significa cidade, tendo a referida expressão sido utilizada na Roma antiga para indicar a situação política e os direitos que a pessoa podia exercer.

Dallari (1998, p. 14) entende que:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da

³ Ibidem.

⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 2128.

tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.⁵

Cedição é que a acepção da palavra “cidadania” não se resume ao exercício dos direitos políticos, possuindo uma nítida faceta multiconceitual, uma vez que vai muito além da condição de cidadão.

A par de tais considerações, forçoso sustentar que, na visão abrangente do assunto, cidadania engloba não somente os direitos políticos, como também os direitos e deveres fundamentais, o que pode ser constatado tanto no plano nacional com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto no plano internacional através dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que permitem mais conquistas aos cidadãos e sedimentam ainda mais a ideia de democracia.

Em seu estudo, Covre (2001, p. 72-75) assevera que:

A categoria cidadania, como tento distingui-la, depende da ação dos sujeitos e dos grupos básicos em conflito, e também das condições globais da sociedade. No decorrer da história, tivemos em nossos modelos de desenvolvimento posturas que enfatizaram ora os sujeitos, ora as estruturas e seus próprios mecanismos, como agentes da história. A categoria cidadania permite avançar no pressuposto dialético marxista: os homens fazem História, segundo determinadas circunstâncias estruturais - o que significa não pender nem para os sujeitos, nem para as estruturas. Nisso reside a possibilidade de fazer a ligação entre os desejos e as necessidades dos homens, enquanto indivíduos (subjetividades) e enquanto sujeitos grupais no bairro, nas fábricas, sindicatos, partidos, até chegar ao âmbito global da sociedade.⁶

Dessa forma, apesar das constantes alterações sociais às quais somos submetidos, impende registrar que dispomos de legítimos instrumentos para assegurar a democracia participativa, restando evidente que o conceito de cidadania deve ser utilizado inclusive como estratégia para se alcançar uma sociedade melhor mediante a observância de um pressuposto básico, que seria a luta dos sujeitos por seus direitos, que devem praticar cidadania na fábrica, no sindicato, no partido, no bairro, na escola, na empresa, na família, na favela, na rua, ou seja, em qualquer lugar da sociedade, a fim de que o cotidiano se transforme historicamente.⁷

⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p. 14.

⁶ COVRE, Maria de Lourdes Manzili. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2001. p. 72-75.

⁷ Ibidem.

2.2 Balizamento da Princiologia Constitucional

A doutrina aponta que desde a China Imperial, mais precisamente no século IV a.C., já se adotava a ideia de que todo ser humano nascia com uma dignidade que lhe era própria, atribuída por ato da divindade, tornando o homem um ser especial perante todos os outros seres humanos, não podendo ser instrumentalizado, como explica Fernandes (2013).⁸

A igualdade, por outro lado, surge historicamente como uma prerrogativa fundamental, um verdadeiro alicerce ao Estado Democrático de Direito, sendo hialino o liame que a liga ao núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que ele é reconhecido a todas as pessoas indistintamente.

Normativamente, foi a partir dos ideais humanistas e de liberdade do homem que os Estados então começaram a inserir os chamados direitos individuais no início do Século XX, sendo a Carta da Organização das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Constituição Italiana (1948) e a Lei Fundamental da República Federal Alemã (1949) os primeiros diplomas responsáveis pela proclamação dos postulados da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Na atualidade, dispostos no ordenamento constitucional como, respectivamente, fundamento da República Federativa do Brasil e direito fundamental, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade são basilares aos brasileiros natos e naturalizados, inclusive aos estrangeiros não residentes neste país⁹. São conceitos, portanto, dotados de universalidade, de um valor supremo que antecede o próprio texto constitucional.

Neste ínterim, a teoria de Robert Alexy (2008)¹⁰ traz a famosa definição de princípios, que recebem o nome de “*mandamentos de otimização*”¹¹ exigindo que algo seja aplicado na maior e melhor medida possível, dentro, claro, da casuística que se apresentar.

8 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 297.

9 SLAIBI FILHO, Nagib. **Anotações à constituição de 1988: aspectos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 198.

¹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 86. Este, por sua vez, assevera que os mandados de otimização “[...] estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento não somente depende das possibilidades reais senão também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos”. Assim, em poucas palavras, pode-se afirmar que os mandados de otimização impõem uma ideia que serve para guiar uma argumentação em um determinado sentido.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 357, nota 23. Na obra em comento, o autor se refere à expressão mandados de otimização (princípios) e mandados de definição (regras).

A par disso, é evidente a necessidade de uma ponderação de valores na análise casuística, a fim de se alcançar uma conclusão razoável deles e evitar, com isso, a restrição total e discriminatória de direitos, mormente em se considerando que tais valores são inerentes à condição de pessoa humana, independentemente da posição em que se encontrarem na sociedade.

Nesse espeque, a perspicácia contemporânea dos direitos fundamentais remete à uma leitura relativista, surgindo, portanto, a compreensão de que não são elementos absolutos perante a ordem jurídica, haja vista a ausência de hierarquia constitucional.

Isso porque a posição topográfica que os direitos fundamentais ocupam no texto normativo não dá azo a qualquer entendimento de superioridade entre eles.

É nesse cenário, que surge a “Teoria dos Limites dos Limites” para assegurar que, com as escusas à redundância da expressão, dita limitação sobre limitações. Os chamados “limites imanentes” ou “limites dos limites” balizam a atuação do legislador quando este restringe direitos fundamentais, estabelecendo, desse modo, parâmetros para que a prática seja proporcional e, via de consequência, constitucional.

Desta maneira, primordialmente se mostra indubitável a necessidade de preservação do núcleo essencial que envolve diretamente os direitos fundamentais, além da manutenção da dignidade da pessoa humana, que não pode ser abalada.

Sobre o tema em voga, Canotilho (2003. p. 454) faz uma prestigiada ressalva:

Aqui, há uma distinção importante, pois, observamos na doutrina, a teoria absoluta do núcleo (conteúdo) essencial e a teoria relativa sobre o núcleo (conteúdo) essencial. Nestes termos, a teoria absoluta advoga que o núcleo essencial independe de contextualização, sendo, portanto, predeterminado (pré-definido) de forma absoluta e inquestionável (para o legislador ou administrador). Já a teoria relativa trabalha com uma noção mais flexível de que o núcleo essencial deve ser definido caso a caso, tendo em vista as situações concretas, bem como o objetivo a ser visado pela norma de caráter restritivo.¹²

Deduz-se que, assim como os direitos fundamentais não são absolutos, inclusive o meta-princípio da dignidade humana, a atuação legiferante também não possui amplitude desarrazoada, motivo porque se mostra imprescindível observar os critérios acima destacados no intuito de combater uma limitação arbitrária.

¹² CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 454.

2.3 Direito de greve e o cidadão militar na Constituição de 1988

Havia uma praça em Paris, conhecida como *Place de Grève* por ser um local onde acumulavam-se gravetos [daí surge o nome greve] trazidos pelo Rio Sena, na qual fora edificado um porto para carga e descarga de mercadorias. Era ali onde os trabalhadores se reuniam frequentemente para trocar experiências, manifestar seu descontentamento com as condições de trabalho que lhes eram impostas ou, ainda, para protestar e estabelecer estratégias de pressão contra o patronato.

Assim, “Quando perguntavam onde estavam os empregados, a resposta era imediata: eles estão em Greve!” (MARTINEZ, 2016, p. 915)¹³ Foi a partir de então que o afastamento das atividades laborativas para reivindicar melhorias para a classe proletariada e obter propostas dos empregadores passou a ser entendida como “greve”, palavra francesa esta que foi adotada pelo direito brasileiro, apesar de outros países terem optado por vocábulos diferentes.

Nada obstante, antes de toda essa primitiva organização, as paralisações laborais eram esparsas e isoladas, sendo corriqueiramente entendidas como uniões conspiratórias e, por isso, muitas vezes se materializavam na ideia de coalizão, impondo-se aos empregados um juramento de obediência aos superiores, ajuda mútua, submissão às práticas religiosas e à defesa dos interesses comuns.

Apesar de todo o arcabouço legislativo, as coalizões operárias continuaram a ser praticadas, conduzindo o Estado ao entendimento de que a melhor alternativa seria

No Brasil, foi com a promulgação da Constituição de 1988 que o direito de greve fora finalmente assegurado tanto no setor privado, quanto para os servidores públicos civis, muito embora vedasse aos militares e integrantes das Forças Armadas. Veja-se:

A Constituição de 1988 assegura o direito de greve, devendo os trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º). A lei irá determinar as atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (§ 1º). Os abusos cometidos irão sujeitar os responsáveis às determinações da lei (§ 2º). Os servidores públicos podem exercer o direito de greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (art. 37, VII). [...]¹⁴

13 MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 915.

14 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 820.

Em razão as diversas paralisações que vinham ocorrendo, fora editada a Medida Provisória nº 50, de 1989, tratando do exercício desse direito no que dizia respeito às atividades essenciais, e, por não ter sido convertida em lei, adveio a Medida Provisória nº 59, que originou a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a qual, por sua vez, revogou a Lei nº 4.330 e o Decreto-lei nº 1.632.

Nesse toar, na seara da categoria dos servidores públicos, convém pontuar que a primeira classificação diz respeito à divisão entre as funções públicas: civil e militar, sendo a Constituição Federal de 1988 a responsável por essa divisão, que traça normas específicas para cada um deles.

O sistema introduzido pela Emenda Constitucional nº 18/1998 substituiu a expressão “servidores civis” por “servidores públicos”, conforme artigo 42 e seus parágrafos, da CF/1988, e eliminou “servidores públicos militares” para dar lugar ao vocábulo “Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios”, inserindo neste rol os militares federais das Forças Armadas, integrantes da União Federal, como se vislumbra do artigo 142, § 3º, do citado texto normativo.

A interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais citados, além dos artigos 144, *caput* e parágrafo 9º; 37, inciso X, e 39, parágrafo 4º, da Carta Magna guia à compreensão de que os militares também se enquadram no conceito de servidores públicos, mas de maneira *latu sensu*, como ensina Carvalho Filho (2015. p. 618) a seguir:

[...] o certo é que, em última análise, todos são servidores públicos *latu sensu*, embora diversos os estatutos jurídicos reguladores, e isso porque, vinculados por relação de trabalho subordinado às pessoas federativas, percebem remuneração como contraprestação pela atividade que desempenham. Por tal motivo, parece-nos correta a expressão “*servidores militares*”.¹⁵

Superada essa classificação, registre-se que o artigo 142, inciso IV, da CF/1988, dispõe que a sindicalização e a greve são proibidas ao servidor público militar, aqui incluídos os integrantes das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o assunto, a ver:

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 618.

Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, § 3º, IV). [Rcl 6.568, Rel. Min. Eros Grau, j. 21-5-2009, P, *DJE* de 25-9-2009.] Rcl 11.246 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27-2-2014, P, *DJE* de 2-4-2014.¹⁶

Segundo a melhor doutrina, tal proibição se justifica nos pilares principais da classe castrense – hierarquia e disciplina –, os quais requerem a aplicação de tratamento diverso das demais categorias profissionais. Nesse toar, Alves-Marreiros (2020) entende que “a preservação da hierarquia e disciplina é essencial às liberdades e à democracia já que são elas que permitem manter o braço armado do Estado sob o controle do poder civil e a ele subordinado”.

Entrementes, a crítica sobre tal ponto é registrada no sentido de que tais valores não poderiam se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais do cidadão militar. Nesse sentido:

[...] não pode a rigidez dos princípios de hierarquia e disciplina sobrepujarem os princípios de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na própria Carta Magna. Afinal, o policial militar não perde sua cidadania ao tornar-se Militar, conseqüentemente não pode ter seu direito fundamental relativizado em função do direito fundamental de outrem (REZENDE E PAULA, 2022, p. 07)¹⁷

Isso porque o direito de greve tem uma estreita correlação com o real significado de “cidadania”, a qual somente pode existir em sua plenitude se houver a prática da reivindicação, da apropriação de espaços, da luta para fazer valer os direitos do cidadão.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. Legislação anotada. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201342>. Acesso em: 01 ago. 2022.

¹⁷ REZENDE E PAULA, Iaçanã Lopes de. O militar estadual visto como trabalhador à luz da Constituição Federal. In: *Âmbito jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13643&revista_caderno=9. Acesso em: 01 ago. 2022. p. 7.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nos últimos anos, vários movimentos de natureza paredista vêm sendo deflagrados pela classe militar, causando diversos problemas para todos os envolvidos, sobretudo a sociedade. Em que pese, hoje, ainda seja, de fato, algo proibido, a intenção desse trabalho é, justamente, trazer à tona essa temática e tentar levar à reflexão sobre uma possível mudança desse quadro.

Nesse sentido, já decidiu a Suprema Corte e ampliou, inclusive, tal restrição, a todas as carreiras de segurança pública, consoante já explanado no tópico anterior, a saber:

1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. (ARE 654432, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018).¹⁸

Nessa mesma linha de intelecção, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 12.505/2011, com redação alterada pela Lei nº 13.293/2016, que concedia anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho, a saber:

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. Legislação anotada. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4128634>. Acesso em: 06 ago. 2022.

É formalmente inconstitucional norma federal que concede anistia a policiais e bombeiros militares estaduais por infrações disciplinares decorrentes da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho. STF. Plenário. ADI 4869/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 27/5/2022 (Info 1056).¹⁹

Em seu voto, a Eminente Ministra Cármen Lúcia asseverou que:

[...] Ocorre, no entanto, que na oportunidade, mencionei minha preocupação com a possível utilização de leis como estas como forma de burlar a proibição constitucional de greve por servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública. Isso porque entendo haver uma norma implícita na Constituição Federal que proíbe atos de qualquer dos poderes que acabem por permitir a greve a estes servidores que, em razão da essencialidade de suas funções, não receberam da Constituição tal direito.

Por esse motivo, mencionei a necessidade deste Tribunal vir a reanalisar a possibilidade de leis de anistia a servidores grevistas, quando a anistia em si puder configurar um desvio de poder. Ou seja, se a Constituição e a jurisprudência do STF proibem determinados agentes de fazerem greve, e eles fazem, e posteriormente terminam por serem anistiados, acaba-se por burlar a norma constitucional proibitiva, acarretando desvio de finalidade no ato de anistia. (...)"

Percebe-se, portanto, que a severidade da norma proibitiva está amparada no fato de que os agentes de segurança pública são os responsáveis para que o status de bem-estar social permaneça e, para tanto, qualquer norma ou interpretação que flexibilize essa diretriz, será inconstitucional.

Entrementes, com a devida vênia ao entendimento esposado pela Suprema Corte, é importante frisar que não pode a rigidez ou interpretação de uma norma sobrepujar os princípios e garantias fundamentais estabelecidos na própria carta magna. Afinal de contas, a investidura no cargo não obriga o militar a aceitar permanentemente as condições de trabalho que lhes são impostas de forma absoluta, sem poder reivindicar por melhorias sociais, até mesmo porque a vida em sociedade está submetida a constantes mudanças e não pode se sujeitar a uma perpetuação evidentemente prejudicial à classe castrense.

Muito embora o debate sobre esse tema ainda seja polêmico, não tendo o estudo em questão o condão de exauri-lo, torna-se necessário o aprofundamento acerca das possibilidades de mudança do atual paradigma, sendo, desta feita, um estudo de extrema relevância social.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. Legislação anotada. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4319415>. Acesso em: 06 ago. 2022.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O presente trabalho de pesquisa se propôs a analisar o itinerário da relativização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade ao tratar da proibição do exercício do direito de greve pelo cidadão militar.

Para tanto, foi imprescindível a busca das respostas estabelecidas na elaboração da pesquisa, a saber: (1) Como se exercita a cidadania na plenitude de acepção do termo? (2) O fato de os direitos fundamentais não serem absolutos autoriza a supressão integral da própria essência deles? (3) Quais os limites da atuação do poder legiferante? (4) Os valores constitucionais inerentes à pessoa humana podem ser desconsiderados pelo legislador quando da colisão entre direitos fundamentais? (5) A inviabilidade do movimento paredista pelo cidadão militar o coloca em condição diversa na sociedade a ponto de legitimar a inobservância dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana?

Ao ser investido na carreira, o cidadão policial não renuncia às garantias constitucionais que lhes são inerentes enquanto pessoa humana que é. Em verdade, o servidor público militar continua ostentando todos os direitos fundamentais que detinham antes mesmo de ser investidos no serviço público militar.

A previsão constitucional estampada no artigo 142, inciso IV, da CRFB/88, demonstra que o legislador, ao proibir o exercício do direito de greve ao militar exauriu por completo o núcleo essencial dos direitos fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, submetendo o policial militar à impossibilidade de reivindicar direitos relativos ao exercício do trabalho, revelando um verdadeiro quadro de instabilidade de direitos sociais.

Sob essa perspectiva, o Estado não está garantindo o mínimo existencial aos integrantes da classe castrense, tampouco a universalidade e coerência que deve haver no Estado Democrático de Direito, já que excluiu o próprio núcleo essencial que existe nesses direitos inseridos no ordenamento jurídico por obra do Poder Constituinte Originário.

É indubitável, portanto, a necessidade de uma reforma legislativa, no que tange à edição de uma Emenda Constitucional, a fim de excluir a proibição em tela, permitindo aos policiais militares a reivindicação dos seus direitos através do movimento paredista, desde que, obviamente, seja assegurado o contingente mínimo para viabilizar a segurança pública, além de outras condições que poderiam ser discutidas e pensadas, a fim de continuar garantindo a ordem pública social.

Com a mudança do atual quadro, conferindo à classe castrense o exercício do direito de greve, dentro, claro, dos seus limites, é inegável que o militar será considerado cidadão na

sua plenitude do termo e, somente assim, será assegurada a observância dos princípios basilares do Direito, tudo para fins de extirpar uma proibição ultrapassada e desarrazoada existente no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Lei nº 7.783**, de 28 de junho de 1989. Institui a Lei que dispõe sobre o exercício do direito de greve. Diário Oficial da União, Brasília, 29 jun. 1989.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. A Constituição e o Supremo. Legislação anotada. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201342>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. A Constituição e o Supremo. Legislação anotada. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4128634>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. A Constituição e o Supremo. Legislação anotada. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4319415>. Acesso em: 06 ago. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES-MARREIROS, Adriano. **Hierarquia e disciplina são garantias constitucionais: Fundamentos para a diferenciação do Direito Penal Militar**. Londrina, PR. E.D.A – Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COVRE, Maria de Lourdes Manzili. **O que é Cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

REZENDE E PAULA, Iaçanã Lopes de. **O militar estadual visto como trabalhador à luz da Constituição Federal**. In: *Âmbito jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13643&revista_caderno=9. Acesso em: 01 ago. 2022.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Anotações à constituição de 1988: aspectos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.